



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 29/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0002652/2024-82

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: <b>Município de Rio Paranaíba</b>			CPF/CNPJ: 18.602.045/0001-00		
Endereço: Rua Capitão Franklin de Castro			Bairro: Centro		
Município: Rio Paranaíba		UF: MG		CEP: 38.810-000	
Telefone: (34) 3823 - 3091		E-mail: antecipare@hotmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome: Ordair Messias de Castro			CPF/CNPJ: 750.848.136-49		
Endereço: Praça Imaculada Conceição, nº 11			Bairro: Comunidade Abaeté dos Mendes		
Município: Rio Paranaíba		UF: MG		CEP: 38.810-000	
Telefone: (34) 3823 - 3091		E-mail: antecipare@hotmail.com			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Abaeté dos Mendes			Área Total (ha): 10,1504		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.947			Município/UF: Rio Paranaíba/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-465F35409F8E42A68F03EEC326BF0FDD					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,000567		ha	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)
					X Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,000567	ha	23k	381.100 7.882.133
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura		Dissipador da Estação de Tratamento de Efluente (ETE)		0,000567	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado antropizado					0,000567
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Sem rendimento lenhoso				----	-----

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/01/2024

Data da vistoria: 07/02/2024

Data de solicitação de informações complementares: 15/02/2024 (ofício nº 22/2024 - documento nº 82065510)

Data do recebimento de informações complementares: 27/02/2024

Data de solicitação de informações complementares: 01/03/2024 (ofício nº 34/2024 - documento nº 83164592)

Data do recebimento de informações complementares: 13/03/2024

Data de emissão do parecer técnico: 15/03/2024

#### 2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,000567ha para implantação do Dissipador da Estação de Tratamento de Efluente (ETE) do distrito de Abaeté dos Mendes, município de Rio Paranaíba, tendo como requerente o próprio Município de Rio Paranaíba, conforme novo requerimento apresentado (documento nº 84562845).

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O dissipador irá ocupar parte da APP de curso hídrico localizado na propriedade Fazenda Abaeté dos Mendes, matrícula 15.947, com área total de 10,1504 hectares, no município de Rio Paranaíba, pertencente ao Sr. Ordair Messias de Castro e sua esposa Maria Selma de Jesus Castro, CAR nº MG-3155504-465F.3540.9F8E.42A6.8F03.EEC3.26BF.0FDD (documento nº 81084118). Ambos apresentaram cartas de anuência concordando com a intervenção (documentos nº 81084055 e 81084054, respectivamente).

A outra parte irá ocupar a área de expansão urbana pertencente ao município de Rio Paranaíba, localizada na matrícula 16.670 (documento nº 84001638), conforme Declaração do Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Obras Maycon Cristian de Paiva Souza (documento nº 84001641).

Para tanto, foi apresentada a Carta de Anuência do Prefeito Municipal de Rio Paranaíba Valdemir Diógenes da Silva (documento nº 82814454) concordando com a intervenção. Foi também apresentado o Termo Especial de Posse do Prefeito (documento nº 81084116) bem como seus documentos pessoais (documento nº 81084115).

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-465F.3540.9F8E.42A6.8F03.EEC3.26BF.0FDD (documento nº 81084118)

- Área total: 10,1504 ha

- Área de reserva legal: 0,0 ha

- Área de preservação permanente: 1,6383 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 5,5392 ha

Embora não haja nenhum quantitativo de área de reserva legal na propriedade do Sr. Ordair, conforme consta no CAR nº MG-3155504-465F.3540.9F8E.42A6.8F03.EEC3.26BF.0FDD (documento nº 81084118), como se trata de uma intervenção em APP para caso de utilidade pública, a legislação ambiental vigente permite a intervenção, conforme será discutido *à posteriori*.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,000567ha para implantação do Dissipador da Estação de Tratamento de Efluente (ETE) do distrito de Abaeté dos Mendes, município de Rio Paranaíba, tendo como requerente o próprio Município de Rio Paranaíba.

#### Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401238671071, no valor de R\$ 775,68, pago em 18/01/2023 (intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,000567ha) - (documentos nº 81084126 e 81084123);

2 - DAE nº 1401330528158, no valor de R\$ 38,00, pago em 24/01/2024 (taxa complementar) - (documentos nº 81084126 e 81084123).

Taxa florestal: sem rendimento lenhoso

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: sem rendimento lenhoso

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-03-05-0 - Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto; E-03-06-9 - Estação de tratamento de esgoto sanitário.

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro

- Número do documento: não possui

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no local onde será implantado o dissipador no dia 07/02/2024, pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão, acompanhada pela equipe da Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente plana

- Solo: latossolo vermelho distrófico e latossolo vermelho amarelo distrófico

- Hidrografia: o empreendimento do Sr. Ordair está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub-bacia SF4 . Possui 1,6383 ha de APP de curso hídrico.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, sem indicação de fitofisionomia, de acordo com o IDE SISEMA.

- Fauna: não informada

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

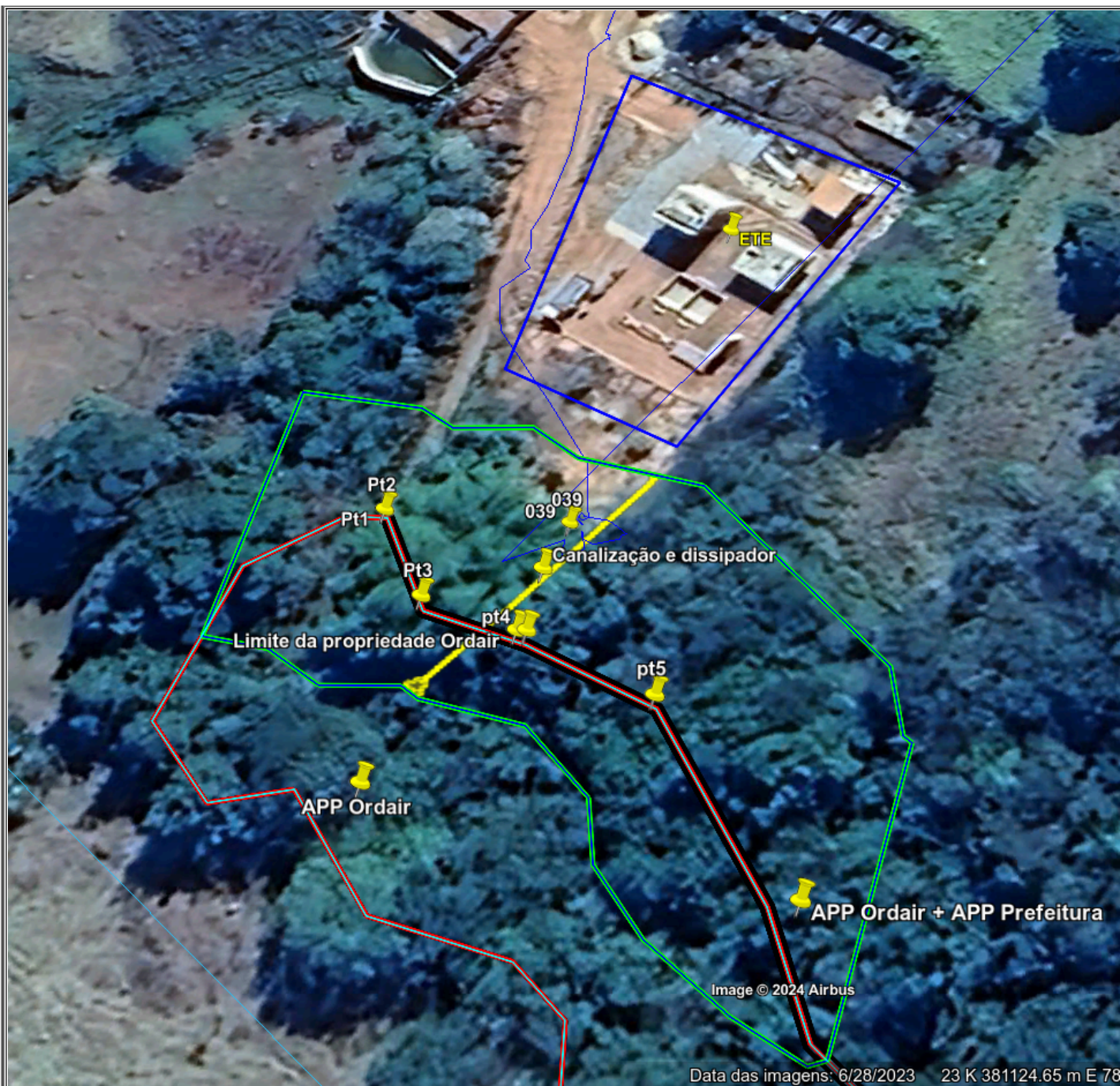
Foi apresentado o Estudo Técnico de Alternativa Locacional (documento nº 81084128), elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Ambiental e Sanitarista Paulo Vítor Camargos Vidal, CREA MG nº 238012D MG, ART nº MG20242765291 (documento nº 82814452).

De acordo com este Estudo: *"Foi realizada a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no perímetro urbano no Distrito de Abaeté dos Mendes em lote da Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, localizado para tratamento do efluente do distrito, sendo assim para a destinação final do efluente tratado da ETE o local mais viável foi o córrego Lombeira situado próximo a ETE, e para reduzir o impacto que o efluente será lançado no corpo hídrico será necessário uma intervenção as margens do córrego (área de preservação permanente "APP") para construção do dissipador de energia e a passagem da tubulação que liga a ETE ao dissipador que terá 5,67 metros quadrados de intervenção em APP."*

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,000567ha para implantação do Dissipador da Estação de Tratamento de Efluente (ETE) do distrito de Abaeté dos Mendes, município de Rio Paranaíba, tendo como requerente o próprio Município de Rio Paranaíba.

Importante frisar que, conforme **Imagem 1** abaixo, essa intervenção acontecerá em parte na APP de propriedade rural do Sr. Ordair, cuja anuência já foi apresentada e citada anteriormente e parte acontecerá na APP de propriedade da Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, matrícula 16.670 (documento nº 84001638), conforme Declaração do Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Obras Maycon Cristian de Paiva Souza (documento nº 84001641), cuja carta de anuência foi assinada pelo Prefeito e apresentada neste processo (documento nº 82814454), juntamente com o Termo de Posse (documento nº 81084116), os documentos pessoais do mesmo (documento nº 81084115) e o CNPJ do Município de Rio Paranaíba (documento nº 81084052).



**Imagem 1:** Vista parcial do empreendimento do Sr. Ordair (linha vermelha), com foco na área de intervenção. Em amarelo é a área de APP onde será implantado a canalização ligando a ETE (hachurada em azul) ao dissipador que irá conduzir o efluente tratado da ETE até o Córrego Lombeira. Em verde é a APP do Sr. Ordair e do Município de Rio Paranaíba onde ocorrerá a intervenção.

**Fonte:** imagem satélite do Google Earth Pro.

Observa-se na **Imagem 1** acima que a tubulação delimitada em amarelo e denominada "Canalização e dissipador" ficou restrita à APP (em verde) do Sr. Ordair e do Município de Rio Paranaíba. Como o espaço entre a APP e a ETE é área comum e já está antropizada anteriormente à 22/06/2008, conforme será discutido *à posteriori*, esta área não está sendo objeto deste processo.

Foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 81084133) elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Ambiental e Sanitarista Paulo Vítor Camargos Vidal, CREA MG nº 238012D MG, ART nº MG20242765291 (documento nº 82814452).

De acordo com o PIAS: "Tal dissipador tem como finalidade amenizar o impacto da água que será depositada no curso d'água ali existente "Córrego Lombeira".

*Importante mencionar que o Sistema de Tratamento do município passa por várias etapas de tratamento, sendo estes, tratamento preliminar, unidade de gradeamento, elevatória esgoto, reatores anaeróbicos, medição da vazão de efluentes, elevatória lodo dos reatores anaeróbios, filtros anaeróbios e lançamento no corpo receptor "Córrego Lombeira".*

*Os efluentes tratados na ETE de Rio Paranaíba/MG são lançados, ao final do tratamento, diretamente no corpo d'água receptor "Córrego Lombeira". Para tal, foi previsto um sistema dissipador com a finalidade de oxigenar o efluente tratado, além de promover a dissipação de energia para evitar erosão "assoreamento" da margem do córrego."*

E ainda: O objetivo que norteia o Pedido de Intervenção em APP, sem supressão de vegetação, ora em análise, é a construção de um dissipador e Emissário - ETE, que consiste em uma estrutura armada e tubulação, que irá ocupar uma área pequena de preservação permanente localizada na Fazenda Abaeté dos Mendes, área está já antropizada, sem vegetação que tenha que ser suprimida.



Conforme citado acima, não haverá supressão de árvores, tampouco supressão de vegetação nativa, visto que, a área é composta por vegetação consolidada."

Esse fato pode ser comprovado durante vistoria *in loco*, quando observou-se que a área de APP do Córrego Lombeiro onde ocorrerá a intervenção está antropizada, com presença de bambus, gramíneas exóticas e solo exposto. Em análise das imagens satélite do *Google Earth Pro*, datada de 28/06/2008, observou-se que tanto a APP quanto a área comum entre essa APP e a ETE já estavam antropizadas, sendo que os bambus já estavam presentes desde aquela época.

Portanto, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, inciso I, essas áreas podem ser consideradas antropizadas:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

III – ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente – APP – definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;"

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção na Área de Preservação Permanente para instalação do dissipador de efluente proveniente da ETE que direcionará para o córrego Lombeira, é considerada como sendo uma atividade de utilidade pública, por se tratar de uma obra de saneamento, conforme definição do artigo 3º, inciso I, alínea b:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, **saneamento**, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifo não original)

Segundo a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 14.026/2020, esgotamento sanitário se enquadra na definição de saneamento básico, sendo portanto, confirmada a atividade como de utilidade pública:

" [Art. 3º](#) Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

L – saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;" ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#)).

Assim sendo, a própria Lei Estadual nº 20.922/2013 prevê a autorização para intervenção em APP em casos de utilidade pública:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Portanto, a intervenção em APP para a instalação do dissipador é passível de aprovação, de acordo com as legislações em epígrafe. Entretanto, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, traz algumas medidas compensatórias nos artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o documento PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 82814451), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Paulo Vitor Camargos Vidal, CREA MG nº 238012D MG, ART nº MG20242765291 (documento nº 82814452).

De acordo com o PTRF apresentado: "O referido projeto visa o enriquecimento de mudas arbóreas na área de 0,001134 ha, situado no município de Rio Paranaíba/MG, propõe-se a recuperação da área com escassez de vegetação." E ainda: "O empreendedor utilizará a combinação das técnicas de reconstituição natural por meio do isolamento com a prática de introdução de espécies nativas por meio do plantio.", com a sugestão de reflorestamento de espécies nativas.

Para tanto, foi apresentada uma lista de espécies indicadas para o reflorestamento, técnicas de implantação, preparação do solo, plantio, alinhamento e espaçamento, combate às formigas, coveamento das mudas, adubação de plantio, cuidados pós plantio, monitoramento e cronograma de execução com previsão até fevereiro de 2025. Será colocado como condicionante o monitoramento durante 03 anos para avaliação da execução do PTRF.

Em relação à área de reserva legal da propriedade do Sr. Ordair, não existe nenhum quantitativo dessa área conforme consta no CAR nº MG-3155504-465F.3540.9F8E.42A6.8F03.EEC3.26BF.0FDD (documento nº 81084118). Neste quesito, como se trata de uma intervenção em APP para caso de utilidade pública, mesmo não tendo área de reserva legal, a legislação ambiental vigente permite a intervenção, conforme artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 (com nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 48.127/2021):

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#))"

Combinada com o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que diz:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Portanto, de acordo com a análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, opino pelo DEFERIMENTO da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,000567ha para implantação do Dissipador da Estação de Tratamento de Efluente (ETE) do distrito de Abaeté dos Mendes, município de Rio Paranaíba, tendo como requerente o próprio Município de Rio Paranaíba, por não encontrar óbice legal para o pleito. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao processo em tela.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0002652/2024-82

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolado por **MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA**, conforme consta no processo, para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,000567 ha, para implantação de dissipador da Estação de Tratamento de Efluente, no imóvel rural denominado "Fazenda Abaeté dos Mendes", localizado no município de Rio Paranaíba, matrícula nº 15.947 e área total de 10,1504 hectares.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade não possui o quantitativo mínimo legal de 20% (vinte por cento) de vegetação nativa correspondente à constituição de reserva legal, de acordo com o CAR. Porém, cumpre notar que com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida. O **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** passa a ter a seguinte redação, c/c **art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, respectivamente:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);" (grifo nosso)

*“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (grifo não oficial)*

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, na modalidade LAS/Cadastro, conforme DN COPAM nº 217/2017, cuja informação encontra-se no Requerimento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

## **II. Análise Jurídica:**

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de **UTILIDADE PÚBLICA**, respaldada pelo disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

6 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de **utilidade pública**, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

8 - Entende-se por **utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)**. (grifo não original)

9 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter de **utilidade pública**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

## **III. Conclusão:**

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, opina **favoravelmente** à INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,000567 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

13 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

14 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

**Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.**

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,000567ha para implantação do Dissipador da Estação de Tratamento de Efluente (ETE) do distrito de Abaeté dos Mendes, município de Rio Paranaíba, tendo como requerente o próprio Município de Rio Paranaíba.

É de inteira obrigação do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à atividade em questão.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,001134 ha, tendo como coordenadas de referência 381.106.x; 7.882.141y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - SEM RENDIMENTO LENHOSO

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PTRF, durante 03 anos	01 ano após a emissão do DAIA

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 21/03/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 21/03/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **84563345** e o código CRC **03DF2206**.